

feamFUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE**FEAM**PROTOCOLO N° 72.3466/09
DIVISÃO: PRO 13/12/09
MAT.: VISTO: 20**PARECER JURÍDICO****Autuado:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRÁ**Processo n°** 20619/2005/001/2005**Referência:** Auto de Infração n° 15594/2005 (Pedido de Reconsideração)**Tipo de infração:** gravíssima**Porte:** médio**I – RELATÓRIO**

A Prefeitura Municipal de Itabira foi autuada em 5.11.2005 pela prática de infração gravíssima prevista no art. 19, § 3º, item 6, do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02, *in verbis*:

*Art. 19(...)**§3º São consideradas infrações gravíssimas:**(...)**6. causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural;*

Notificada, a autuada apresentou Defesa. Contudo, seus argumentos técnicos, fáticos e jurídicos não foram capazes de descharacterizar as infrações cometidas, sendo aplicada a penalidade de multa no valor de R\$ 26.603,56, pela Câmara de Atividades de Infra-Estrutura – CIF, em 6.10.2006, podendo este valor ser revertido na recuperação da área degradada, mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta.

Após ciência da aplicação da penalidade, interpôs o Município Pedido de Reconsideração.

Em razão da aplicação da multa, o autuado firmou Termo de Ajustamento de Conduta em 14.12.2006 (fls. 68/73).

II – ANÁLISE JURÍDICA

O auto de infração foi lavrado por causar poluição ou degradação ambiental pelo lançamento dos resíduos sólidos urbanos em depósito de céu aberto – lixão.

O autuado em seu Pedido de Reconsideração alega que promoveu a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta com o Conselho Estadual de Política Ambiental

– COPAM e com essa Fundação. Posto isso, solicita a não inscrição do débito em dívida ativa.

Ao assinar o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, o Município assume o compromisso em executar a minimização dos impactos ambientais na área de disposição final de lixo, nos termos da Deliberação Normativa COPAM 52/01, corrigindo os efeitos negativos sobre o meio ambiente, convertendo, no mínimo, a multa aplicada no valor de R\$ 26.603,56, em medidas de recuperação total da área degradada e em alguns casos, na aquisição e operação do depósito de outra área.

Contudo, de acordo com o Parecer GESAN nº 275/2009, após a realização de vistorias foi constatado que o município não adotou as medidas para a finalização da degradação ambiental causada pelo lançamento de resíduos, uma vez que:

- na vistoria foi informado que os resíduos são depositados em plataformas, compactados e recobertos diariamente com o auxílio de um trator esteira, porém na ocasião da vistoria havia resíduos espalhados em vários pontos da área;
- os resíduos de serviços de saúde são coodispostos com os demais resíduos;
- verificou-se a presença de animais na área;
- os taludes do aterro encontravam-se com formação irregular com chorume escoando por toda a parte;
- não foi implantado sistema de drenagem pluvial;
- a área não possui cerca de isolamento.

Em relação ao Termo de Ajustamento de Conduta, constatou-se que o autuado não cumpriu o Termo de Ajustamento de Conduta, vejamos:

- o município não atendeu aos requisitos mínimos fixados no inciso do art. 2º da DN 52/2001;
- o município não implantou sistema de drenagem pluvial e havia muitos resíduos expostos.

Ressalta-se que o Termo de Ajustamento de Conduta possui eficácia de título executivo extrajudicial, ensejando seu descumprimento, em momento oportuno, a interposição de Ação de Execução Judicial nos termos das Cláusulas Quinta e Terceira do instrumento pactuado.

III – CONCLUSÃO

Considerando que o autuado, em seu Pedido de Reconsideração, não trouxe dados, fatos novos ou ponderações jurídicas capazes de descharacterizar a infração cometida, remetemos os autos à **URC LESTE DE MINAS**; recomendando o indeferimento do Pedido de Reconsideração, mantida a multa aplicada, mas com a

redução do seu valor de R\$ 26.603,56 para R\$ 20.001,00 nos termos do disposto nos artigos 83 e 96 do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 1º de dezembro de 2009.



Autora: Camila Couto Horácio Lasmar Consultora Jurídica OAB/MG 78.007	Assinatura: <i>Camila</i>
Aprovado por: Joaquim Martins da Silva Filho Procurador-Chefe da FEAM OAB/MG 16.076 - MASP 1043804-2	Assinatura: <i>Joaquim</i>

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



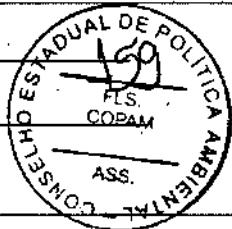
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL

PAPELETA DE DESPACHO

Registro nº: 739045/2009

EMPREENDIMENTO Prefeitura de Itabira

ASSUNTO: Encaminhamento de processo



DE: Ana Cristina

Unidade Administrativa: NAI

PARA: Suzana Marques

Unidade Administrativa : SUPRAM Leste Mineiro

DESPACHO: Encaminho processo nº 20619/2005/001/2005 para julgamento, conforme Parecer Jurídico.

Atenciosamente.

Belo Horizonte, 18 de Dezembro de 2009.

J. Seufé
pp | Ana Cristina Araújo de Assunção

Aprovação DIRETOR (quando necessário)